ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19707.000259/2007-14

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19707.000259/2007-14
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-002.299 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de maio de 2013
Matéria	Juros moratórios sobre verbas trabalhistas
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios quando demonstrado que no acórdão vergastado houve omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado, procedendo-se o devido saneamento.

MATÉRIA RECONHECIDA COMO DE REPERCUSSÃO GERAL AGUARDANDO DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Os processos que versem sobre matéria reconhecida como de repercussão geral para as quais não exista ainda decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal terão o julgamento sobrestado, de ofício ou por provocação das partes, até que a questão seja resolvida pelo referido tribunal, nos termos do art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para, rerratificando o acórdão nº 2202-002035, de 16/10/2012, sanar a omissão apontada e, atribuindo efeitos infringentes, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Em sessão plenária de 16/10/2012, o processo em epígrafe foi julgado por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-002.035 (fls. 228 a 236), assim ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*
>
> *A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*
>
> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.*
>
> *A competência para apreciar os pedidos de restituição e/ou compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, os quais devem ser formulados observando as normas que regulamentam a matéria.*
>
> A decisão foi assim resumida:
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.*
>
> **DOS EMBARGOS**

Intimada do referido Acórdão, a Fazenda Nacional, nos termos do art. 65, §1º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) opôs os Embargos de Declaração de fls. 238 a 244.

Em síntese, a embargante alega que o acórdão guerreado foi omisso e obscuro, uma vez que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) não emite qualquer pronunciamento sobre a exigência relativa à exclusão do 13º salário dos rendimentos tributáveis recebidos no processo trabalhista TRT 637/1992-002, também objeto da autuação, nem fez qualquer ressalva de que se tratava de matéria não impugnada;

b) afastou a incidência do imposto de renda incidente sobre os juros de mora com amparo no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.227.133 SC, sujeito ao regime de recurso repetitivo, que não aplica à espécie.

CÓPIA

Para fundamentar a segunda omissão apontada, a Fazenda Nacional argumenta que (fl. 241):

> *No caso, de acordo com a sentença de fls. 26/33, embora decorram de reclamatória trabalhista, as quantias recebidas são referentes a gratificações e verbas de representação devidas aos procuradores federais do INCRA.*
>
> *Nesse contexto, constata-se que a verba recebida pelo contribuinte não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por isso, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que* ***não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho****.*

A embargante aduz, ainda, que a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em 10/10/2012, nos autos do **REsp 1089720/RS**, esclareceu o teor do precedente firmado em sede de recurso repetitivo acerca da incidência do IRPF sobre os juros de mora (REsp 1.227.133/SC).

Requer, assim, que sejam supridas as deficiências apontadas com novo julgamento e prolatação de novo acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Consoante disposto no §7º do art. 49 do RICARF, os presentes autos foram distribuídos para esta Conselheira para manifestação, vindo digitalizados até à fl. 245[1].

Por meio da Informação em Embargos, anexada às fls. 246 a 253, foi proposto o acolhimento parcial dos embargos para que o processo fosse novamente submetido à apreciação dos membros desta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, o que foi acatado por seu presidente que determinou sua inclusão em pauta para julgamento (fl. 254).

[1] Processo digital. Numeração do e-processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

CÓPIA

Trata-se de processo digitalizado, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/11/2012, conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 237. Os autos retornaram ao CARF em 13/12/2012, acompanhado dos Embargos de Declaração de fls. 238 a 244, assinado digitalmente na mesma data.

De acordo com o art. 7º, §3º, da Portaria MF nº 527, de 2010, considera-se que a Fazenda Nacional foi cientificada em 13/12/2012 (30 dias contados da data em que os respectivos autos digitalizados forem entregues à PGFN), e portanto, constata-se a tempestividade dos embargos interpostos, eis que apresentado dentro do prazo regimental de cinco dias (art. 65, §1º, do RICARF).

1 Apreciação dos embargos

De acordo com os embargos opostos, o relator teria sido omisso, pois:

a) não emite qualquer pronunciamento sobre a exigência relativa à exclusão do 13º salário dos rendimentos tributáveis recebidos no processo trabalhista TRT 637/1992-002, também objeto da autuação, nem fez qualquer ressalva de que se tratava de matéria não impugnada;

b) afastou a incidência do imposto de renda incidente sobre os juros de mora com amparo no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.227.133 SC, sujeito ao regime de recurso repetitivo, sem levar em conta o contexto da ação trabalhista.

No que diz respeito à omissão apontada no **item "a"** (manifestação quanto à exigência relacionada à exclusão do 13º salário dos rendimentos tributários), não assiste razão à embargante.

Embora na omissão apurada pela fiscalização o valor do 13º salário recebido pelo interessado não tenha sido excluído dos rendimentos tributáveis, conforme declarado pelo contribuinte, tal fato não foi por ele questionado, ao contrário, no seu recurso apresentado deixa claro que (fl. 126):

> *OBJETO DO RECURSO*
>
> *A matéria controversa se atém aos juros de mora que a Receita Federal considerou indevidamente como tributável, sendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região determinou como não tributável.*

Da mesma forma, está consignado no relatório da decisão embargada (fl. 232):

> 1. Inicialmente, o recorrente deixa claro que a matéria controversa se atém aos juros de mora que a Receita Federal considerou indevidamente como tributável,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> embora o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tenha determinado que tais valores não eram tributáveis. Reitera, basicamente, os termos de sua impugnação transcrevendo trechos do processo trabalhista, doutrina e jurisprudência judicial sobre o assunto para corroborar sua defesa.

Mais adiante, logo no início do voto condutor a relatora reafirma que (fl. 234):

> A questão submetida a apreciação deste Colegiado restringe-se a tributação dos juros de moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas.

Como se vê, o acórdão embargado não deixa margem a dúvidas quanto à matéria submetida a apreciação do Colegiado, não havendo motivos para embargos.

Por outro lado, em relação à aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/SC, sujeito ao regime de recurso repetitivo (**item "b"**), no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, a relatora aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), em 28/09/2011, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

Numa leitura atenta do voto condutor, observa-se que, de fato, a relatora deixou de analisar o contexto em que as verbas trabalhistas foram pagas, o que se revelou determinante para a adoção do entendimento expresso no recurso repetitivo que fundamentou a decisão do Colegiado, com o julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, em 10/10/2012 (publicado em **16/12/2012, mesma data do acórdão ora embargado**).

Evidenciada assim a omissão do acórdão guerreado, nos termos do art. 65 do RICARF, acolhem-se os embargos nesta parte.

2 Tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas

Conforme já ressaltado pela decisão embargada, a questão submetida a apreciação deste Colegiado restringe-se à tributação dos juros de moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas.

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis:*

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (1) § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*
>
> *[...]*

Analisando a questão relacionada à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), em 28/09/2011, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*
>
> *Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.*
>
> *Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.*

Posteriormente, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133, alegando que a ementa redigida não refletia o julgado, requerendo a sua retificação do acórdão para:

1) retirar da ementa a conclusão de que não incide IR, e

2) fazer constar que incide IR sobre juros de mora, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki ou, eventualmente, o voto do Ministro Mauro Campbell que entendeu pela incidência com a ressalva de que no caso de reclamatória trabalhista, tendo os juros sido pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, haveria isenção de IR sobre os citados juros por força do art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88.

Em 23/11/2011, os embargos da Fazenda Nacional foram acolhidos em parte pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão teve a seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :*
>
> *"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

CÓPIA

O Relator, Ministro César Asfor Rocha, acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Colegiado, assim se manifestou quanto aos embargos opostos pela Fazenda Nacional, pelo que foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Colegiado:

Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento apenas parcialmente, devendo-se retificar erro material na ementa do julgado, sem modificar o resultado do julgamento, conforme passo a demonstrar.

Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três **votos vencidos**:

1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586):

Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é induvidoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponível descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que prevêem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição.

Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de **isenção indireta**, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal.

Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, **isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS**, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).

2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625):

Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito.

3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617):

Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto aos **votos vencedores**, temos:

1º) Em **meu voto-vista** (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os "juros moratórios legais", em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho.

2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625):

Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito.

3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607):

Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que "a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes" (fl. 602), mas que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate.

4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624):

Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à "exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho" (fl. 619). E acrescentou que "**não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese**" (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei" (fl. 624).

Diante desse quadro, não há falar em nulidade do acórdão com base no art. 560 do Código de Processo Civil, segundo o qual "qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela". O mencionado dispositivo não se aplica a este caso. Cada Ministro adotou fundamento jurídico próprio para efeito de julgar o mérito do recurso especial. Assim, a adoção da "não incidência" em dois votos vencedores – fundamento mais amplo – e da "isenção" nos dois outros votos vencedores – fundamento específico para o caso concreto, não impõe a cisão do julgamento na forma pleiteada pela embargante. Seja com base na "não incidência", seja com fundamento na "isenção", o recurso especial da Fazenda Nacional não poderia ser provido.

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente.

A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, tão somente, modificar o texto da ementa do acórdão embargado, na forma acima

Não se conformando com o resultado do julgamento, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.227.133, requerendo novamente a revisão da ementa do acórdão para que fosse consignado que: (i) incide imposto de renda sobre juros de mora e (ii) não incide imposto de renda, no caso concreto, em conta de isenção específica, concedida pelo art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de1988. Em 08/02/2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendendo que a ementa retrata o julgado.

Como se percebe, o julgamento do recurso repetitivo foi bastante conturbando, dando margem a muitas dúvidas que motivaram os Embargos opostos pela Fazenda Nacional, ficando assentado, ao final, que o entendimento do STJ sobre a matéria era: ***"Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial."***

Contudo, a questão somente veio a ser esclarecida, posteriormente, quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10/10/2012 (publicado em 16/12/2012de), de relatoria do Ministro Mauro Campell Marques, cuja ementa a seguir se reproduz:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO* ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE *PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. *Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora*, a teor do art. 16,* caput *e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64,* ***inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória*** *reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora *quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é,* ***quando o trabalhador perde o emprego****, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista,* ***não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias*** *(matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

> ***3.1.*** *Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*
>
> ***3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele.*** *Ocorrendo isso,* ***a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***4. Segunda exceção: são <u>isentos</u> do imposto de renda <u>os juros de mora</u> incidentes <u>sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR</u>**, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do* "accessorium sequitur suum principale".
>
> ***5.** Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.*
>
> ***6. <u>Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho</u>**:*
>
> *• Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
>
> *• Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
>
> *• Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta)= Incide imposto de renda;*
>
> *• Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
>
> *• Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);*
>
> *• Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).*
>
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

Com isso, pôs-se fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no REsp nº 1.227.133-RS, ficando pacificado que *"são isentos de IRPF os juros de mora quando <u>pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não</u>. Isto é, <u>quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda</u>."* (grifos nossos). Logo, para que se adote a tese julgada no recurso representativo de controvérsia <u>não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego</u>, sejam elas indenizatórias ou remuneratórias.

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo STJ em julgamentos posteriores, citando-se como exemplos: AgRg no AgRg no REsp 1215692/RS, de 16/04/2013, AgRg no AREsp 248196/SC, de 16/04/2013, e AgRg no REsp 1348003/PR, de 06/12/2012.

Retornando-se ao caso em concreto, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 50 e 51, o autuante esclarece que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o lançamento decorre de omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, referente ao processo TRT nº 637/1992-002, em que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o valor do capital corrigido, excluindo parcela que considerou equivalente ao 13º salário;

- intimado a apresentar planilha do processo trabalhista que especificasse mais detalhadamente a composição dos valores que comporiam o total recebido, não atendeu à intimação;

- com base na planilha, extraída de certidão do processo trabalhista, que contém a identificação das verbas recebidas relativa a diversos contribuintes de outros processos, a fiscalização considerou a seguinte composição dos valores recebidos:

    - Valor do capital corrigido até 31.07.2004: R$ 58.512,06;

    - Juros incidentes sobre o valor do capital: R$ 82.169,27;

    - Total tributável: R$ 140.681,33;

    - Honorários advocatícios: R$ 21.891,64;

    - Valor informado na Declaração de Ajuste Anual R$ 49.735,25;

    - Diferença omitida: R$ 69.054,44.

- o valor omitido corresponde ao capital corrigido (R$58.512,06) adicionado aos juros incidentes sobre este valor (R$82.169,27), deduzindo-se os honorários advocatícios comprovados pelo contribuinte (R$21.891,64) e o valor por ele declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (R$49.735,25).

De acordo com a cópia da decisão judicial acostada às fls. 26 a 33, os valores recebidos pelo recorrente correspondem a *"diferenças salariais, de férias, de 13º salários, de FGTS e outras parcelas incidentes sobre a remuneração, pela concessão da verba de representação de 100% sobre seus vencimentos, no período de 13/06/87 a 31/08/92 e da gratificação de 30% sobre seus vencimentos, de 01/10/87, em diante."* (vide fl. 33).

Não obstante a defesa alegue que a diferença tributada pela fiscalização refere-se a juros de mora incidentes sobre verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista por ele impetrada, verdade é que tais valores foram recebidos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, portanto, não se configura a hipótese prevista no Resp nº 1.227.133/RS, julgado em 28/09/2011, e submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando-se que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou a planilha do processo trabalhista que especificasse mais detalhadamente a composição dos valores que comporiam o total recebido, parte desses juros incidiu sobre rendimento tributável.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se, assim, de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças de salariais, e, portanto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Dessa forma, a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora, com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), que determina o sobrestamento do julgamento dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão pelo referido tribunal.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos opostos pela Fazenda Nacional para retificar o Acórdão nº 2202-002.035, de 16/10/2012, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62-A, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA